



# Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 30 de agosto de 2022 - Ano 10 - nº 3445



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Fundações</b> .....	14
<b>Empresas Estatais</b> .....	15
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	15
<b>Blumenau</b> .....	15
<b>Criciúma</b> .....	18
<b>Florianópolis</b> .....	18
<b>Formosa do Sul</b> .....	19
<b>Imbituba</b> .....	20
<b>Jaraguá do Sul</b> .....	21
<b>Luzerna</b> .....	21
<b>Maracajá</b> .....	22
<b>São Bento do Sul</b> .....	22
<b>São José</b> .....	24
<b>Schroeder</b> .....	24
<b>Taió</b> .....	25
<b>Timbó</b> .....	26
<b>Tubarão</b> .....	26
<b>Atos Administrativos</b> .....	27
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	34

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Fundos

**Processo n.:** @REC 22/00213411

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 26/2022, exarado no Processo n. @REC-19/00662296

**Interessado:** Gilmar Knaesel

**Procurador:** Cláudio João Bristot

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 303/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, proposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, por meio de seu procurador, Dr. Cláudio João Bristot (OAB/SC n. 49.675), contra o Acórdão n. 26/2022, exarado na Sessão Plenária de 09/02/2022, nos autos do Processo n. @REC-19/00662296, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra o Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Gilmar Knaesel** e ao procurador constituído nos autos.

**Ata n.:** 29/2022

**Data da Sessão:** 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01047801

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ ROBERTO VELHO VIEIRA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luiz Roberto Velho Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Roberto Velho Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Odontólogo, nível 14, referência J, matrícula nº 175872-1-01, CPF nº 252.083.069-72, consubstanciado no Ato nº 396, de 08/02/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---



**PROCESSO Nº:**@APE 18/01058501

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria OLENDINA SILVA DE PINHO

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Olendina Silva de Pinho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Olendina Silva De Pinho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, Referência J, matrícula nº 295816-3-01, CPF nº 400.090.419-15, consubstanciado no Ato nº 1929, de 28/07/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00705337

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOAO MANOEL LAMIM

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de João Manoel Lamim, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Maria Waltrudes Custodio Lamim, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de João Manoel Lamim, em decorrência do óbito de Maria Waltrudes Custodio Lamim, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Professor, matrícula nº 139729001, CPF nº 222.819.409-34, consubstanciado no Ato nº 2635/IPREV, de 28/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01060743

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ALINE DE AZAMBUJA CEZAR DE OLIVEIRA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Aline de Azambuja Cezar de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Aline de Azambuja Cezar de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES),

---

---



ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, Referência J, matrícula nº 313626-4-02, CPF nº 016.405.549-55, consubstanciado no Ato nº 774, de 17/03/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00652901

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELOIDES DA CRUZ CAVALHEIRO

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eloides Da Cruz Cavalheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eloides Da Cruz Cavalheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 310898803, CPF nº 637.533.409-87, consubstanciado no Ato nº 1888, de 19/08/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01036443

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**ADRIANO ZANOTTO, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NATALIA TOMCZYK

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Natalia Tomczyk, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Natalia Tomczyk, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 11, referência H, matrícula nº 256205-7-01, CPF nº 910.077.129-53, consubstanciado no Ato nº 1059, de 16/05/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00449340

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ALENIR JOSE DOS SANTOS



**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Alenir José dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alenir José dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 208330201, CPF nº 437.804.079-49, consubstanciado no Ato nº 986, de 12/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 14/05/2020 e somente em 20/07/2021 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00608244

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIA REGINA CARDOSO

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Antonia Regina Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antonia Regina Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/I do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 224294002, CPF nº 767.896.759-49, consubstanciado no Ato nº 2869/2020, de 23/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00626900

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SOLANGE DE FATIMA WENDT DE SOUZA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Solange de Fátima Wendt de Souza, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Solange de Fátima Wendt de Souza, servidora da Fundação Catarinense de Educação



Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível IV/H do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 290088203, CPF nº 490.247.959-15, consubstanciado no Ato nº 2999/2020, de 30/11/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00588898

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de CARMEM LUCIA LUFT

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Carmem Lucia Luft, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carmem Lucia Luft, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/E do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 346556002, CPF nº 244.640.071-04, consubstanciado no Ato nº 2505, de 16/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00970916

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**ADRIANO ZANOTTO, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLEUSA SALETE GOETTEN

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Cleusa Salete Goetten, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cleusa Salete Goetten, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 09, referência C, matrícula nº 295061-8-02, CPF nº 612.716.249-15, consubstanciado no Ato nº 385, de 15/03/2012, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00638909

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ADILSON ANTONIO MENDES

**Decisão singular**



Trata o processo de ato de aposentadoria de Adilson Antônio Mendes, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adilson Antônio Mendes, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/G do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 258047003, CPF nº 533.913.579-91, consubstanciado no Ato nº 2782/2020, de 12/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00782945

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Gustavo de Lima Tenguan

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria PAULINA CARDOSO DE BEM PASQUALI

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Paulina Cardoso de Bem Pasquali, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulina Cardoso de Bem Pasquali, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/I do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 330712301, CPF nº 516.664.219-87, consubstanciado no Ato nº 1132/2021, de 03/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00383650

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria HILDEGARD TERESINHA SOHN

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Hildegard Teresinha Söhn, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Hildegard Teresinha Söhn, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/I, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 315857803, CPF nº 430.502.719-49, consubstanciado no Ato nº 908, de 30/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/05/2020 e somente em 21/06/2021 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Publique-se.  
Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.  
**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01079681  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça  
**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde - SES  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Regina Grandó  
**RELATOR:** Herneus João De Nadal  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 763/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Mara Regina Grandó**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4135/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1133/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, dever ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Mara Regina Grandó**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 251892-9-01, CPF nº 250.812.419-20, consubstanciado no Ato nº 347, de 02/03/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.  
Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01034823  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SALETE FRANCISCON  
**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Salete Franciscon, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e preferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Salete Franciscon, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, nível 12, referência J, matrícula nº 176918-9-01, CPF nº 492.395.389-68, consubstanciado no Ato nº 13, de 13/01/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 13, de 13/01/2017, fazendo constar que o ato de aposentadoria nº 13/2017 foi publicado na data de 01/02/2017, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01177268

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ADALGISA SILVEIRA ROLING

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adalgisa Silveira Roling, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adalgisa Silveira Roling, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência G, matrícula nº 244664-2-01, CPF nº 377.040.959-00, consubstanciado no Ato nº 1475, de 26/06/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00288853

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ALMIR FERNANDES DE SOUZA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Almir Fernandes de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Almir Fernandes de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 222893-9-01, CPF nº 448.598.649-72, consubstanciado no Ato nº 323/2022, de 24/02/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00972889

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LIA MARA PASINATO CHAVES

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Lia Mara Pasinato Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.



Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lia Mara Pasinato Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 10, referência A, matrícula nº 175676-1-01, CPF nº 944.365.509-82, consubstanciado no Ato nº 914, de 27/03/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00598699

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria IVANIR MOYSES FINCATTO

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ivanir Moyses Fincatto, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivanir Moyses Fincatto, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/I do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 211556503, CPF nº 385.009.499-53, consubstanciado no Ato nº 2389/2020, de 06/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00630843

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROSALIA DE SOUZA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosalia de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosalia de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível 04/I do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 187554003, CPF nº 454.200.689-15, consubstanciado no Ato nº 2897/2020, de 24/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00892346

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SEDNIR CESA

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2



**DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 751/2022**

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sednir Cesa, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência G, matrícula nº 0237536201, CP nº 298.507.039-20, consubstanciado no Ato nº 2902, de 26/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/11/2016 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:@APE 18/00953582**

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria FLAVIA BOSSI SAVI

**RELATORA:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 749/2022**

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 60, inciso I, da LC n. 412/08, com atualização dos benefícios conforme artigo 71 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4228/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1189/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FLAVIA BOSSI SAVI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 10, referência D, matrícula nº 372650-9-01, CPF nº 017.567.069-21, consubstanciado no Ato nº 3038, de 14/12/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora



**PROCESSO Nº:**@APE 18/00772529

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOSE NEVES LUZ

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 894/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JOSE NEVES LUZ**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4278/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1193/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Neves Luz, servidor da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência I, matrícula nº 239623-8-01, CPF nº 416.495.329-20, consubstanciado no Ato nº 1.487, de 10/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01096187

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LILIA DEMBOSKI MAGRIN

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 750/2022

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 66, da LC n 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3937/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1190/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lília Demboski Magrin, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de BIOQUÍMICO, nível 16/J, matrícula nº 175859- 4-01, CPF nº 450.812.049-00, consubstanciado no Ato nº 838, de 17/04/2015, retificado pela Apostila nº 114, de 26/05/2015, e posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---



**PROCESSO Nº:**@APE 21/00612519

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria HUGO POMPILIO

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Hugo Pompilio, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 5035403-32.2020.8.24.0023, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Hugo Pompilio, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/G do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 310771002, CPF nº 806.799.609-10, consubstanciado no Ato nº 2714/2020, de 03/11/2020, retificado pelo Ato nº 3182/2020, de 18/12/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 5035403-32.2020.8.24.0023, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**2 – Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 5035403-32.2020.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

**3 – Determinar** à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

**4 – Ressaltar** a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 5035403-32.2020.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

**5 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00600855

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ OTAVIO GARCIA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luiz Otavio Garcia, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Otavio Garcia, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), ocupante do cargo de Professor Universitário, classe Auxiliar, nível 05, matrícula nº 256706701, CPF nº 345.054.829-87, consubstanciado no Ato nº 2570/2020, de 26/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01164875

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de EDSON CARPES

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 953/2022

---

---



Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 2145/2022, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/1286/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDSON CARPES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Nível 11, Referência A, matrícula nº 175225-1-01, CPF nº 343.140.329-87, consubstanciado no Ato nº 542, de 22/03/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Fundações

**Processo n.:** @REP 22/80011969

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 457/2022 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 0061/2021 - Contratação de empresa para execução de serviços de reparos e manutenção

**Interessada:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1018/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedentes os fatos noticiados na presente Representação, acerca do Edital de Pregão Eletrônico n. 0061/2021 e respectivo contrato, promovido pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), em razão da confirmação das seguintes irregularidades:

1.1. Definição dos preços unitários do orçamento básico com base na média dos preços de mercado apresentado por 3 (três) empresas com acréscimo de um BDI de 25%, ao invés de utilizar as planilhas de referência, conforme art. 6, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993, Instrução Normativa SIE n. 005/2020 e Jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 452/2019/Plenário e 713/2019/Plenário);

1.2. Existência de sobrepreço dos serviços unitários, contrariando o princípio da economicidade estatuído no art. 70 da Constituição Federal e a Jurisprudência do TCU (Acórdão 3095/2014/Plenário);

1.3. Ausência de anotação de responsabilidade técnica do orçamento para execução dos serviços, em desacordo com o art. 109, §5º, da Lei n. 11.768/2008.

2. Determinar à **Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), na pessoa do seu Presidente**, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, promova negociação com a empresa contratada, AR Execução de Serviços e Comércio Ltda., com o objetivo de corrigir os preços dos serviços de acordo com as planilhas de referências (SINAPI, DEINFRA), nos termos dispostos no **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 458/2022**, comprovando as providências a este Tribunal de Contas (item 2 do referido Relatório DLC).

3. Recomendar à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) que, nos futuros editais de licitação para obras e/ou serviços de engenharia, seja emitida ART de orçamento, conforme determina o art. 109, §5º, da Lei n. 11.768/2008.

4. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 29/2022

**Data da Sessão:** 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---



## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REP-20/00098007 (Vinculado: @REP-18/00156640)

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato EOC n. 1119/2017 - Consórcio Fast Indústria e Comércio Ltda./Construtora Fonseca e Oliveira Ltda., no valor de R\$ 17.039.000,00

**Interessado:** Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

**Responsáveis:** Elisângela Guckert Becker, Roberta Maas dos Anjos e Evandro André Martins

**Procuradores:** Ivan César Fischer Júnior e outros (da CASAN)

**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 985/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, merecendo quarda as irregularidades trazidas pelo Representante.

2. Determinar à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** - que, ao final do Processo Administrativo instaurado para a apuração das irregularidades praticadas pelo Consórcio Fast Indústria e Comércio Ltda./Construtora Fonseca e Oliveira Ltda., referente à execução do sistema de tratamento complementar de esgotos sanitários para as praias na Avenida Beira-Mar Norte, oriundo da Concorrência n. 034/2017 – Contrato EOC n. 1119/2017, ou no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, o que encerrar primeiro, encaminhe sua decisão a esta Corte de Contas, para avaliação das medidas a serem tomadas, devendo o referido prazo ser monitorado pela Secretaria-Geral deste Tribunal.

3. Recomendar à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) que avalie a pertinência dos recursos gastos pela CASAN nesse contrato em relação às metas e investimentos estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento.

4. **RevoGAR o item 2 da Decisão n. 757/2018** deste Tribunal de Contas, de 1º/10/2018, em função dos motivos expostos no **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 408/2022** e no Voto da Relatora.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Ministério Público de Santa Catarina, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, à Administração Municipal de Florianópolis e à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC.?

**Ata n.:** 28/2022

**Data da Sessão:** 03/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

PROCESSO N.: @APE 19/00837940

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Décio Nery de Lima

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU)

Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELOY JOSE FRANZEN

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

PROPOSTA DE VOTO: COE/SNI - 655/2022

#### I. EMENTA

**ATO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU QUE SEJA ORDENADO O REGISTRO. RECONHECER A NULIDADE DE DECISÃO ANTERIOR QUE DENEGOU O REGISTRO. ORDENAR. DETERMINAR.**

Considerando a existência de decisão judicial que determina a este Tribunal de Contas que seja ordenado o registro do ato de aposentadoria, cabe o reconhecimento da nulidade da decisão anterior que havia denegado o registro, bem como ordenar e determinar ao Instituto que acompanhe os autos do processo que ampara o registro do ato de aposentadoria até o encerramento da referida ação, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

#### II. INTRODUÇÃO



Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do **Relatório n. DAP – 6914/2019**, realizou diligência junto ao ISSBLU com vistas a obter documentação necessária à instrução processual, em decorrência de: Ausência de decisão judicial (na íntegra) proferida nos autos 0001922-34.2008.8.24.0008, oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento ao Recurso de Apelação dos réus, mas ainda pendente de trânsito em julgado. Ausência de informações pertinentes ao Recurso Extraordinário, impetrado em 17/02/2014, bem como os efeitos em que foram recebidos.

Após a remessa de documentos e informações pelo Instituto (fls. 42 a 53), a Diretoria Técnica elaborou novo relatório (**Relatório n. DAP - 4269/2021**), por meio do qual informou que ainda se observava a ausência de documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria em apreço. A DAP destacou que a Unidade Gestora respondeu à diligência, encaminhando cópia da Apelação Cível n. 2013.076105-0, que assim determinou:

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso adesivo do autor e dou provimento aos recursos de apelação dos réus para: a) reconhecer o direito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de apreciar a legalidade da aposentadoria concedida e do ente municipal de rever o ato inicial, ressalvando-se o seguinte: 1) o cálculo do novo benefício não poderá resultar em valor aquém ao salário mínimo nacional; 2) mesmo com a revisão, ante o recebimento de boa-fé, incabível a restituição dos valores pagos durante o período em que o servidor aguardava a decisão acerca de sua aposentadoria.

Contudo, conforme verificou a DAP, a Unidade Gestora deixou de apresentar informações pertinentes ao Recurso Extraordinário, em virtude deste processo ser físico e naquele momento o judiciário estar com suas atividades suspensas em decorrência da pandemia (fl.53).

Nesse contexto, foi determinada a realização de nova diligência para que a Unidade Gestora remetesse as informações e documentos faltantes no presente processo.

Posteriormente, o ISSBLU encaminhou a documentação constante de fls. 66 a 78, na qual apresenta decisão proferida na Apelação Cível n. 2013.076105-0, de Blumenau, e informou que referido Recurso Extraordinário se encontra sobrestado, em virtude do julgamento do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral.

Em novo exame dos autos, a Diretoria Técnica (**Relatório n. DAP – 2909/2022**) esclareceu primeiramente que a Unidade Gestora concedeu, ao servidor Eloy José Franzen, aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal (redação original), por meio do Ato n. 4476, de 29/06/1998, o qual foi autuado nesta Corte de Contas em 17/07/2000, sob o processo número PDI 00/03422380.

Ainda segundo a DAP, posteriormente foram exaradas a **Decisão Plenária n. 651/2006**, que fixou prazo, e a **Decisão Plenária n. 1525/2007**, por meio da qual foi denegado o registro do referido ato de aposentadoria, em face da concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, sem tempo de serviço suficiente (22anos, 07 meses e 04 dias), em desacordo com o art. 40, III, "c", em razão de averbação de tempo de serviço rural de 10 anos, 04 meses e 10 dias, sem que houvesse comprovação do efetivo recolhimento previdenciário.

Conforme verificou a Diretoria Técnica, na sequência (em 15/05/2013) o servidor ingressou com ação judicial junto à Comarca de Blumenau, autos n. 0001922-34.2008.8.24.0008, cuja decisão de mérito assim determinou:

Sentença - Procedência do pedido - Ante ao exposto, confirmando a antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para, em consequência, **decretar a anulação da decisão de n. 0651/2006, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo PDI n. 00/03422380, em razão da configuração da decadência, devendo a Corte de Contas, por consequência, proceder ao registro da respectiva aposentadoria.** Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Em atenção à petição de fls. 449, o presente feito deverá ter prioridade na tramitação, em face do disposto nos artigos 71 da Lei n.10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 1.211-A do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

E ainda, após, o Estado de Santa Catarina e o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, ingressaram com Apelação Cível, autos n. 0001922-34.2008.8.24.0008, cujo julgamento por Acórdão foi em 10/12/2013, nos seguintes termos:

Julgamento por Acórdão

Decisão: por votação unânime, negar provimento ao recurso adesivo do autor e dar provimento aos recursos de apelação dos réus. Custas de lei.

A DAP também informa que posteriormente os referidos autos foram alçados à instância superior, constituindo-se Recurso Extraordinário, os quais ficaram sobrestados até o julgamento do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. E que face ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao Tema 445, a Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, proferiu o seguinte Despacho/Decisão:

**APELAÇÃO N. 0001358-55.2008.8.24.0008/SC**

**APELANTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**APELADO:** ANTONIO JOSE PEREIRA

**ADVOGADO:** MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB SC014948)

**ADVOGADO:** ANTONIO CARLOS MARCHIORI (OAB SC006102)

**ADVOGADO:** NILSON DOS SANTOS (OAB SC016612)

**APELADO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE BLUMENAU - ISSBLU

**APELADO:** MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**DESPACHO/DECISÃO**

O presente Recurso Extraordinário versa unicamente sobre a controvérsia objeto da sistemática da repercussão geral relativa ao **TEMA 445/STF** (leading case: RE 636.553/RS).

Em 23.6.2011, o Plenário Virtual da Suprema Corte, em decisão de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, delimitou a seguinte questão a ser submetida a julgamento: "Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria".

Na descrição do caso paradigma, registrou-se:

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de*



aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Em 19.2.2020, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o *leading case*, fixou tese jurídica no sentido de que:

*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

A propósito, transcreve-se a ementa do julgado paradigmático:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (DJJe 25.5.2020).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em julgamento realizado no dia 7.12.2020, cujo trânsito em julgado ocorreu em 5.3.2021, de modo que os autos retornaram conclusos à 2ª Vice-Presidência após o desobestamento do Recurso Extraordinário interposto.

**Pois bem. No caso em apreço, o Colegiado de origem, ao negar provimento ao apelo manejado pelo Estado de Santa Catarina, considerou a data do ato inicial da concessão da aposentadoria pelo Município e a data da negativa do registro pelo Tribunal de Contas do Estado para aferir o transcurso do prazo quinquenal, sem mencionar, entretanto, o dia da chegada do processo na Corte de Contas Estadual que, a teor da tese jurídica firmada no TEMA 445/STF, é o termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato aposentatório.**

Por oportuno, convém transcrever a ementa do acórdão recorrido:

**APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DE ATO APOSENTATÓRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE UM QUINQUÊNIO DE SUA CONCESSÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA POSITIVADA. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 (QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA UNIÃO), COM APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. APELO E REMESSA DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO.**

*I. "O Estado de Santa Catarina tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca anular o ato do Tribunal de Contas do Estado que negou registro de aposentadoria do servidor público e impôs a cassação ou revisão, o que foi concretizado pelo Instituto de Previdência do Município". (TJSC - Apelação Cível n. 2014.023544-8, de Blumenau, rel. Des. Des. Jaime Ramos, j. 29.5.2014)*

*II. Não pode o Poder Público, em reverência aos princípios maiores da segurança jurídica e da boa-fé, praticar ato que importe em redução dos proventos de aposentadoria concedida há mais de cinco anos, pois, à luz do art. 54 da Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo e tem aplicação subsidiária aos Estados e aos Municípios, avulta aí nítida decadência administrativa, porquanto o servidor não pode ficar eternamente submetido ao poder de autotutela estatal.*

*III. A fixação da verba honorária deve levar em conta o critério equitativo proclamado no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo, concernentes ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado e ao tempo exigido para tanto. Observados tais parâmetros, insta majorar o importe sentencialmente fixado.*

Dessarte, verifica-se que o entendimento adotado na decisão objurgada, em linha de princípio, não se coaduna com aquele atribuído à matéria pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral (**TEMA 445/STF**), motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Órgão Fracionário de origem para análise de eventual juízo de adequação em observância ao disposto no art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nessa compreensão, com fundamento no art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil, determina-se a remessa dos presentes autos ao Colegiado de origem para exame de eventual juízo de retratação relativamente ao **TEMA 445/STF**.

Publique-se e intimem-se.

Nesse contexto e considerando a determinação contida na Apelação Cível, autos n. 0001922-342008.8.24.0008, a DAP sugeriu o registro do ato de aposentadoria em apreço, com o devido monitoramento da Apelação Cível n. 0001922-342008.8.24.0008 até o seu encerramento. A Diretoria Técnica também sugeriu que fosse revogada a Decisão Plenária n. 1525/2007, que denegou o registro do ato de aposentadoria inicialmente encaminhado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/1130/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que o ato de aposentadoria sob exame, editado na **Portaria n. 4.476, de 29/06/1998**, já foi apreciado pelo Tribunal Pleno no processo n. PDI n. 00/03422380, tendo fixação de prazo estabelecida na **Decisão Plenária n. 651/2006** e o seu registro denegado por meio da **Decisão Plenária n. 1525/2007** em face da concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, sem tempo de serviço suficiente (22 anos, 07 meses e 04 dias), em desacordo com o art. 40, III, "c", em razão de averbação de tempo de serviço rural de 10 anos, 04 meses e 10 dias, sem que houvesse comprovação do efetivo recolhimento previdenciário.

Entretanto, conforme destacou a DAP, foi encaminhada a este Tribunal cópia da **Decisão proferida na Apelação Cível n. 0001922-342008.8.24.0008**, a qual decretou a anulação da decisão de n. 0651/2006, proferida por este Tribunal de Contas no processo PDI n. 00/03422380, em razão da configuração da decadência. Referida decisão também determinou que fosse realizado o registro da respectiva aposentadoria.

Sendo assim, considerando a determinação contida na Apelação Cível, autos n. 0001922-342008.8.24.0008, a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, depois de analisar os autos, considero pertinente acompanhar o entendimento por ordenar o registro do ato aposentatório e por determinar ao ISSBLU que acompanhe os autos da referida



apelação cível, oriundos da Comarca de Blumenau, que ampara o registro do ato de aposentadoria do servidor Eloy José Franzen, até o encerramento da referida ação, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado. Além disso, deve ser reconhecida a nulidade da decisão que anteriormente denegou o registro do ato de aposentadoria, e não determinada a sua revogação, em face do que foi decidido na referida apelação civil.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1.** Reconhecer a nulidade da Decisão Plenária n. 1525/2007, proferida na sessão datada de 06/06/2007, em face da decisão proferida na Apelação Cível n. 0001922-342008.8.24.0008.

**4.2.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de ELOY JOSE FRANZEN, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 30813, CPF n. 221.570.859-04, consubstanciado no Ato n. 4476, de 29/06/1998, considerando Decisão Judicial proferida na Apelação Cível, autos n. 0001922-342008.8.24.0008, oriundos da Comarca de Blumenau.

**4.3.** Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU que acompanhe os autos da Apelação Cível n. 0001922-342008.8.24.0008, oriundos da Comarca de Blumenau, que ampara o registro do ato de aposentadoria do servidor ELOY JOSE FRANZEN, até o encerramento da referida ação, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

**4.4.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.  
Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

Sabrina Nunes Locken  
Relatora

---

---

## Criciúma

**PROCESSO Nº:** @PPA 20/00610387

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Nelson José Colonetti

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 761/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte ao beneficiário **Nelson José Colonetti**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008. Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4184/2022, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1116/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Nelson José Colonetti**, em decorrência do óbito de Marli De Bem Tomaz Colonetti, servidora Inativa, no cargo de Professor IV, da Prefeitura Municipal de Criciúma, matrícula nº 56010, CPF nº 522.745.949-53, consubstanciado no Ato nº 918, de 28/07/2020, com vigência a partir de daquela data, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

---

## Florianópolis

**Processo n.:** @LCC 20/00657774

**Assunto:** Edital de Concorrência n. 505/SMA/DSL/2020 - Contratação de serviços especializados para elaboração de projetos de obras de infraestrutura e obtenção de licenciamentos ambientais

**Responsável:** Valter José Gallina

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1025/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 116/2022**, que trata da análise do Edital de Concorrência n. 505/SMA/DSLC/2020, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, concernente à contratação de serviços especializados para elaboração de projetos de obras de infraestrutura e obtenção de licenciamentos ambientais.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que os procedimentos licitatórios futuros não possuam as irregularidades de contratação de serviços com previsão de pagamento por hora e sem especificar todos os serviços a serem contratados, em inobservância ao art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte catarinense.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Florianópolis.

**Ata n.:** 29/2022

**Data da Sessão:** 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 11/00418870

**Assunto:** Auditoria sobre Atos de Pessoal referentes ao período de janeiro a junho de 2011

**Responsáveis:** Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa e Carlos Leonardo Costa Alvarenga

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 982/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidas as determinações constantes nos itens 6.2 e 6.3 do Decisão n. 4296/2014, reiterada pelo Acórdão n. 211/2017 e pela Decisão n. 976/2020, proferida pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas nos presentes autos.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 1160/2022** que a fundamentam, ao Prefeito Municipal de Florianópolis e ao Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano e à Secretaria de Administração deste Município.

**Ata n.:** 28/2022

**Data da Sessão:** 03/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Formosa do Sul

**Processo n.:** @PAP 22/80039545

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 014/2022 - Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão magnético para fins de auxílio-alimentação

**Interessada:** BF Instituição de Pagamento Ltda.

**Responsável:** Jorge Antônio Comunello

**Procuradores:** Antônio Joe Perrino Bitrian e outros (de BF Instituição de Pagamento Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Formosa do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 972/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

---

---



1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa BF Instituição de Pagamento Ltda., contra o Pregão Eletrônico n. 014/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, considerando-se a obtenção de 52,60 pontos no índice RRoma e 50 pontos na matriz GUT, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 499/2022**).

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Conhecer da Representação, formulada pela empresa BF Instituição de Pagamento Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022 (Processo Administrativo n. 045/2022), promovido pela Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, que visa à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia, aos servidores ativos estatutários, cargos em comissão, contratados temporários, estagiários e membros do conselho tutelar, por atender aos requisitos de admissibilidade para a sua apreciação previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. Indeferir a concessão da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 014/2022, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5 do Relatório DLC).

5. Determinar a **Audiência** do Sr. **Jorge Antônio Comunello**, Prefeito Municipal de Formosa do Sul e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita abaixo:

5.1. Vedação da apresentação de taxa de administração negativa, prevista no item 5.2.2.2 do Edital, em desacordo com o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 e com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.4 do Relatório DLC).

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 499/2022**, à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. **Jorge Antônio Comunello** – Prefeito Municipal de Formosa do Sul, e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 28/2022

Data da Sessão: 03/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Imbituba

Processo n.: @REP 21/00414806

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 11/2021 - Locação automotiva

Responsáveis: Rosivaldo da Silva Júnior, Edilson Misael Antunes da Silva, Marcos Londero e Lemarc Auto Locadora

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1020/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação em tela, apresentada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC) em razão do Edital de Pregão Presencial n. 11/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Imbituba com vistas à contratação de empresa especializada em locação automotiva, em face da previsão de exigência no referido Edital e Contratos decorrentes para a empresa contratada emplacar e licenciar todos os veículos no Município de Imbituba e cadastrá-los no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), nos termos da Lei (municipal) n. 5.183, de 04 de janeiro de 2021, em violação aos arts. 19, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, 17 da Constituição do Estado e 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 1.1 da Decisão Singular COE/SNI n. 1202/2021 e 2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 636/2022**).

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002, tendo em vista a realização do seu objeto.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, ao Representante e ao Controle Interno do Município de Imbituba.

Ata n.: 29/2022

Data da Sessão: 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN



Relatora  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Jaraguá do Sul

**Processo n.:** @ PAP 22/80049770

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de possíveis irregularidades na execução das obrigações do Contrato n. 091/2022 - Prestação de serviços de limpeza

**Interessada:** Ágil Eireli

**Unidade Gestora:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1010/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendido o critério de seletividade do pedido de Representação em face de supostas irregularidades nos procedimentos relativos à suspensão, pela Administração, do Contrato n. 091/2022, firmado entre a Representante e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza nas dependências daquela autarquia, em caráter continuado, uma vez que obteve 50,60 pontos no índice RROMA e 1 ponto na Matriz GUT, em atenção aos arts. 5º da Portaria n. TC-0156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.
2. Não converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).
3. Não conceder a medida cautelar contra a suspensão da execução do Contrato n. 091/22, firmado entre a Representante e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE), por não atender a todos os requisitos para sua concessão.
4. Determinar o arquivamento deste PAP consoante o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.
5. Dar ciência desta Decisão à Demandante, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul e ao órgão de controle interno daquele Município.

**Ata n.:** 29/2022

**Data da Sessão:** 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Luzerna

**Processo n.:** @PAP 22/80046169

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de suposta irregularidade referente ao Pregão Eletrônico n. 035/2022 – Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico

**Interessada:** ROM CARD - Administradora de Cartões Eireli EPP

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Luzerna

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1012/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação**, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, interposta pela empresa ROM CARD - Administradora de Cartões Eireli EPP, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2022 (Processo Licitatório n. 062/2022), promovido pela Prefeitura Municipal de Luzerna, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
4. Considerar a Representação improcedente, tendo em vista que as possíveis irregularidades não foram confirmadas.



5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Luzerna e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 29/2022

**Data da Sessão:** 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Maracajá

**Processo n.:** @PAP 22/80039979

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de suposta irregularidade referente ao Pregão Eletrônico n. 035/2022 - Contratação da prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartão magnético

**Interessada:** ROM CARD - Administradora de Cartões Eireli EPP

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Maracajá

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1013/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação**, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, interposta pela empresa ROM CARD - Administradora de Cartões Eireli EPP, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracajá, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Indeferir os requerimentos formulados na petição inicial, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção das referidas providências.

4. Considerar a Representação improcedente, tendo em vista que as possíveis irregularidades não foram confirmadas.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Representante, à Prefeitura Municipal de Maracajá e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 29/2022

**Data da Sessão:** 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO N.:** @DEN 21/00543878

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**RESPONSÁVEL:** Antônio Joaquim Tomazini Filho (Prefeito Municipal)

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no provimento de cargos em comissão de assessores jurídicos, em detrimento da nomeação de advogados aprovados no Concurso Público n. 005/2019 e na destinação de honorários de sucumbência

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** w:t xml:space="preserve">GAC/CFF - 951/2022



Trata-se de Denúncia protocolada pelo Sr. Fabricio Lanzarini, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 56.461, noticiando supostas irregularidades na nomeação de 05 (cinco) Assessores Jurídicos Comissionados na Procuradoria Jurídica de São Bento do Sul. O denunciante argumenta que em detrimento da aprovação de 172 advogados no Concurso Público n. 005/2019, a unidade não estruturou a sua procuradoria, mantendo na ativa apenas dois advogados em cargos efetivos, e optando por nomear 5 (cinco) advogados em cargos de provimento em comissão para o desempenhar atribuições típicas dos aprovados em concurso.

Informa também que os advogados em comissão permaneceram trabalhando com a advocacia privada.

Por fim, aduz que os honorários de sucumbência não estariam sendo repassados e geridos em conformidade com o disposto no art. 85, § 19 do Código de Processo Civil (CPC) e decisão proferida pelo STF na ADI n. 6.053.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. DAP - 3.0697/2022 (fls. 93-105), que sugeriu conhecer da Denúncia e fazer diligência.

Vieram-me os autos para manifestação.

#### Exame de Seletividade:

A Resolução N.TC 165/2020 instituiu o procedimento de seletividade no âmbito desta Corte de Contas, visando priorizar ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

A definição dos critérios e pesos para a análise da seletividade foi regulamentada pela Portaria N.TC-156/2021.

Em que pese autuado como denúncia, a DAP procedeu o devido exame preliminar de seletividade, conforme disposto no art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acrescentado pela Resolução N.TC-165/2020, e constatou que aplicando os dados na calculadora desenvolvida por esta Corte de Contas, para fins de mensuração dos critérios pertinentes à relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROMa), a notícia sobre a irregularidade apontada no processo em discussão alcançou 63,25 pontos.

Portanto, pontuação superior ao piso de 50 pontos estipulado pelo art. 5º da Portaria N.TC-156/2021.

Em relação à matriz GUT, pertinente a gravidade, urgência e tendência, a DAP ponderou que o PAP aferiu 48 pontos, alcançando o patamar mínimo estabelecido no art. 7º da Portaria N.TC-156/2021.

Dessa forma, por ter alcançado a pontuação mínima na análise da seletividade, a DAP sugeriu conhecer da denúncia.

#### Exame de Admissibilidade:

Além do exame de seletividade, o art. 96, § 2º, do Regimento Interno (Resolução N. TC-06/2001), estabelece que a denúncia deverá se submeter ao exame dos requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 96, caput, do Regimento Interno, a denúncia deverá versar sobre matéria de competência do Tribunal, referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, estar redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indícios de prova da irregularidade e conter o nome, qualificação, endereço e assinatura do denunciando.

Confrontando a norma com a documentação apresentada, verifico que estarem presentes os requisitos de admissibilidade da demanda.

Dito isso, atendidos os critérios de seletividade da Resolução N.TC-165/2020 c/c Portaria N.TC-156/2021 e os requisitos de admissibilidade dos arts. 95 e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 98, caput, do mesmo Regimento, entendo acertada a sugestão da Diretoria Técnica no sentido de conhecer da presente denúncia, além de promover diligência à Unidade.

Diante do exposto, DECIDO:

**1. Considerar** atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado pelo Sr. Fabricio Lanzarini, noticiando supostas irregularidades na nomeação de 05 (cinco) Assessores Jurídicos Comissionados na Procuradoria Jurídica de São Bento do Sul, pois obteve 63,25 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, por ter atendido os critérios de seletividade dispostos nos arts. 6º da Resolução N.TC-165/2020 e 5º e 7º da Portaria N.TC 156/2021;

**2. Conhecer da Denúncia**, com fundamento no art. 98, caput, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por estarem presentes os requisitos de seletividade e de admissibilidade;

**3. Determinar à Secretaria-Geral** que promova **Diligência**, com fulcro no artigo 123, § 3º, da Resolução N.TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, conforme segue:

**3.1. Composição atual do Quadro de Pessoal de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município, com a quantidade de cargos ocupados e a quantidade de cargos vagos, no seguinte formato:**

Nome do cargo	Quantitativo total de cargos	Número de cargos ocupados	Número de cargos vagos	Previsão legal do cargo e atribuições

**3.2. Composição atual do Quadro de Pessoal de provimento efetivo da Procuradoria Geral do Município, com a quantidade de cargos ocupados e a quantidade de cargos vagos, no seguinte formato:**

Nome do cargo	Quantitativo total de cargos	Número de cargos ocupados	Número de cargos vagos	Previsão legal do cargo e atribuições

**3.3. Tabela informativa que demonstre efetivamente o quantitativo de servidores comissionados na Procuradoria Geral do Município vigente em julho de 2022:**

Nome do servidor comissionado	Cargo que ocupa	Data de Nomeação	Ato de nomeação

**3.4. Cópia dos Atos de nomeação dos servidores listados na tabela do item 3.3.**

**3.5. Tabela informativa que demonstre efetivamente o quantitativo de servidores efetivos na Procuradoria Geral do Município vigente em julho de 2022:**

Nome do servidor efetivo	Cargo que ocupa	Data de Nomeação	Ato de nomeação

**3.6. Cópia dos Atos de nomeação dos servidores listados na tabela do item 3.5.**

**3.7. Esclarecimentos acerca das atribuições desempenhadas pelos servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, em especial com relação à representação em juízo;**

**3.8. Cópia das Leis vigentes (e anexos) que disponham sobre o quantitativo legal de cargos comissionados e cargos efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, com as respectivas atribuições;**



**3.9.** Informações quanto a eventual pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, com a respectiva regulamentação;

**3.10.** Informações quanto ao cumprimento da recomendação feita pelo Ministério Público de Santa Catarina nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003085-0;

**3.11.** Informações sobre eventual nomeação decorrente do Edital n. 005/2019 para provimento do cargo de Advogado;

**3.12.** Outras informações e documentos que a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul entenda pertinentes à instrução dos autos.

**4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP)** que adote as demais providências, incluindo inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias na Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

**5. Dar ciência** da Decisão ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul na pessoa do Prefeito Municipal, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica de São Bento do Sul e, nos termos do art. 36, § 3º da Resolução N. TC-09/2002, aos Conselheiros e Auditores.

Florianópolis, 25 de agosto de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

---

## São José

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00396395

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Vera Suely de Andrade

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDETE ADACI DA COSTA SILVA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Claudete Adaci da Costa Silva, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudete Adaci da Costa Silva, servidora da Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 13575-5, CPF nº 613.569.309-30, consubstanciado no Ato nº 14821/2021 de 31/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Schroeder

**Processo n.:** @PAP 22/80031218

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 01/2022 - Contratação de empresa especializada para a edificação de ponte de concreto armado para transposição do Rio São José

**Interessado:** Guilherme Hellmuth Pires Dobner

**Responsáveis:** Felipe Voigt, Ilmar José Pereira Borges Filho e Itaúba Incorporações e Construções

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Schroeder

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 971/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2015.

**2. Conhecer da Representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/ o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

**3. Determinar cautelarmente ao Sr. FELIPE VOIGT**, Prefeito Municipal de Schroeder em exercício, inscrito no CPF sob o n. 352.318.319-72, a **sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato n. 56/2022**, incluídos quaisquer pagamentos dele decorrentes, até decisão posterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa, em face das seguintes irregularidades:



**3.1.** Adoção equivocada, no orçamento base, do preço do Sinapi de um serviço sem equivalência, para o serviço de "concreto para bombeamento fck = 30MPa", o que resultou em uma contratação com sobrepreço no valor de R\$ 631.595,45, em grave infração ao princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal;

**3.2.** Adoção equivocada, no orçamento base, do preço do Sinapi de um item sem equivalência, para as "estacas metálicas para fundação", o que resultou em uma contratação com sobrepreço no valor de R\$ 1.551.347,15, com grave infração ao princípio da economicidade.

**4.** Determinar a **Audiência** do Sr. **FELIPE VOIGT**, já qualificado, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos dos arts. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da contratação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3 acima.

**5.** Determinar a **Audiência** do Sr. **ILMAR JOSÉ PEREIRA BORGES FILHO**, Engenheiro do Município de Schroeder e responsável pela elaboração dos projetos e do orçamento da ponte em análise, inscrito no CPF sob o n. 018.026.899-66, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos dos arts. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas no item 3 acima.

**6.** Determinar a **Audiência** da empresa **ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.324.083/0001-24, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal c/c o art. 15, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da notificação, apresentar alegações de defesa acerca dos preços praticados para os itens de "concreto para bombeamento fck = 30MPa" e "estacas metálicas", visto que claramente havia incompatibilidade entre o projeto e o orçamento, devido à existência de elementos indicativos da proposição de nulidade da Concorrência n. 01/2022, com repercussão no Contrato decorrente desta, na forma prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, c/c o art. 59 da Lei n. 8.666/1993.

**7.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e, em cumprimento ao art. 114-A, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, submeta a presente Decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais.

**8.** Dar ciência desta Decisão ao Interessado e aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Schroeder e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 28/2022

**Data da Sessão:** 03/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Taió

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00143187

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

**RESPONSÁVEL:** Indianara Seman

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ODETE WESTPHAL MULLER

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Odete Westphal Muller, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Odete Westphal Muller, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-46-A-1, matrícula nº 111917-01, CPF nº 639.514.959-87, consubstanciado no Ato nº 105/2020, de 10/12/2020, retificado pelo Ato nº 03/2021, de 21/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---



## Timbó

**PROCESSO:** @APE 20/00708948

**UNIDADE:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Timbó

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria MARLUCE FRANCISCA DA SILVA RASCHE

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Marluce Francisca da Silva Rasche, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC - 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame da documentação, constatou que o ato aposentatório apresentava irregularidade, e mediante o Relatório n. 2.857/2021 (fls.48-51), sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas sobre o cálculo dos proventos ter considerado a integralidade quando deveriam ser proporcionais, vez tratar-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Efetuada a audiência, a DAP analisou a resposta encaminhada pela unidade (fls. 60-72), concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.062/2022 (fls.74-77), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/1548/2022 (fl.78), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da Diretoria Técnica.

É o relatório.

### Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, a unidade gestora providenciou a alteração necessária para regularizar o ato de aposentadoria. Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Marluce Francisca da Silva Rasche, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Atendente de Odontologia, nível GA-28, matrícula n. 4041273-03, CPF n. 750.748.779-20, consubstanciado no Ato n. 54, de 2.9.2020, retificado pelo Ato n. 56, de 24.8.2021, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Tubarão

**Processo n.:** @LCC 22/00235300

**Assunto:** Edital de Licitação n. 06/2022 - Registro de Preços para eventual fornecimento de insumos e eventual prestação de serviços de manutenção predial (pequenos reparos), para aplicação de insumos nos reparos corretivos e preventivos

**Responsável:** Joares Carlos Ponticelli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1023/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 554/2022**, que trata da análise do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de insumos e eventual prestação de serviços de manutenção predial (pequenos reparos), para aplicação de insumos nos reparos corretivos e preventivos nas edificações dos órgãos daquela Prefeitura, Fundações, Autarquia Municipal e nos órgãos conveniados (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), tais como material de construção, elétrico, pintura (tintas e derivados), madeiras, hidráulico, sanitário, vidros com esquadria, com fornecimento de materiais e mão de obra, com base nos ditames legais da Lei n. 8.666/1993.

2. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Tubarão, em face das irregularidades abaixo listadas, com adiamento da eficácia desse item da decisão até o término do prazo de vigência da ata, nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021:

2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em inobservância ao art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do TCU e da Corte de Contas catarinense (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. Parcelamento indevido do objeto, que não se mostra técnica e economicamente viável, em desacordo com o art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC).



**3. Determinar à Prefeitura Municipal de Tubarão que:**

**3.1.** na vigência da ata de registro de preços decorrente do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022, adote as seguintes providências:

**3.1.1.** Considerar todas as despesas provenientes da contratação de mão de obra no limite de gasto com pessoal, por se tratar de terceirização de mão de obra que a Prefeitura possui em seu quadro, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF (item 2.1 do Relatório DLC);

**3.1.2.** Atentar quanto à fiscalização da mão de obra, que deve contemplar o cumprimento da carga horária, qualidade do serviço prestado, obrigações trabalhistas e outras obrigações pertinentes quanto à natureza do serviço (item 2.1 do Relatório DLC);

**3.2.** não prorrogue a vigência da ata de registro de preços decorrente do Edital de Pregão Presencial n. 06/2022;

**3.3.** nos procedimentos licitatórios futuros, observe as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação objetivando afastar a prática das mesmas e a sua reincidência.

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 554/2022**, à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Tubarão.

**Ata n.:** 29/2022

**Data da Sessão:** 10/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC0368/2022

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000002946-0;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Gissele Souza de Franceschi Nunes, matrícula 450.936-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, como substituta no cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 22/8/2022 a 9/9/2022, em razão da concessão de férias ao titular, Moisés Hoegenn.

Florianópolis, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Presidente

---

---

### Portaria N. TC0369/2022

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-179, de 6 de maio de 2022; e

considerando o processo SEI 22.0.000002966-5;

**RESOLVE:**

Considerar designado o servidor Gian Carlo da Silva, matrícula 450.995-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, na Divisão 6 da Coordenadoria



de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 10/8/2022 a 25/8/2022, em razão da concessão de férias ao titular, Alexandre Fonseca Oliveira.  
Florianópolis, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

#### Portaria N. TC-0371/2022

Dispõe sobre a operacionalização dos ressarcimentos a título de auxílio-saúde, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-6/2001 (Regimento Interno), tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução N. TC-194/2022; considerando os fatos e os fundamentos constantes do processo SEI n. 22.0.000003251-8.

#### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A operacionalização dos ressarcimentos a título de auxílio-saúde, no âmbito do TCE/SC, será processada, nos termos da presente Portaria, observado o disposto na Resolução N. TC-194/2022.

§ 1º Somente são elegíveis para fins do ressarcimento de que trata a presente Portaria, as despesas geradas a partir do início de 1º de junho de 2022, conforme previsto no art. 10 da Resolução N. TC 194/2022.

§ 2º A comprovação da relação de dependência, prevista no art. 2º da Resolução N. TC 194/2022, será realizada por meio da apresentação dos documentos constantes do Anexo II desta Portaria e poderá ser exigida, a qualquer tempo, pela Administração.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO DIREITO AO RESSARCIMENTO**

Art. 2º O ressarcimento, a título de auxílio-saúde, nos termos e nos limites estabelecidos na Resolução N. TC-194/2022, é condicionado a:

I – apresentação de requerimento individual, por meio do formulário constante do Anexo I desta Portaria, que deverá ser apresentado uma única vez, exceto quando houver qualquer alteração de regra prevista nesta Portaria;

II – apresentação dos documentos necessários à comprovação da relação de dependência e das despesas a serem reembolsadas, conforme o caso;

III – apresentação de declaração do requerente de que não incide nas vedações contidas na Resolução N. TC-194/2022 e nesta Portaria.

§ 1º A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), caso entenda necessário, poderá solicitar ao beneficiário a apresentação de documentos ou de informações complementares aos estabelecidos nesta Portaria, para esclarecimento de eventuais dúvidas ou para atualização dos registros funcionais.

§ 2º Constatada a regularidade da documentação, o requerimento instruído será encaminhado à apreciação da Diretoria-Geral de Administração (DGAD), à qual fica delegada a atribuição de deferir ou indeferir as petições de ressarcimento, conforme o caso.

§ 3º O deferimento do pedido de ressarcimento implica na concessão do auxílio-saúde, via de regra, a partir do mês do requerimento, à exceção do primeiro requerimento, que retroagirá seus efeitos, na forma prevista no art. 20 desta Portaria.

§ 4º A falta de regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos apresentados pelo requerente impede o deferimento do pedido e a consequente concessão do auxílio-saúde requerido.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO**

Art. 3º O beneficiário tem direito ao ressarcimento mensal, até o último dia útil de cada mês, por meio de depósito bancário, das despesas especificadas no art. 1º, §1º, inciso II, da Resolução N. TC-194/2022.

#### **SEÇÃO I**

#### **DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM PLANO OU SEGURO SAÚDE E/OU PLANO ODONTOLÓGICO, COPARTICIPAÇÃO E TAXA DE ADESÃO**

Art. 4º O ressarcimento das despesas com plano ou seguro saúde e/ou plano odontológico, coparticipação e taxa de adesão é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do contrato celebrado entre o beneficiário ou seu dependente e a operadora do plano ou seguro saúde e/ou plano odontológico ou documento equivalente, que comprove o vínculo com o plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, na condição de titular ou dependente;

II – cópia do comprovante de pagamento da última mensalidade à operadora do plano ou seguro saúde e/ou plano odontológico;

III – cópia do comprovante de pagamento da coparticipação e da taxa de adesão;

IV – no caso de as despesas com o plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico contemplar, além do titular, o dependente(s) do servidor, o valor da mensalidade deve estar discriminado com a identificação da parcela correspondente a cada um deles;

V – quando o plano de saúde ou o seguro saúde e/ou o plano odontológico contemplar titular e dependente, ambos servidores do Tribunal de Contas, essa situação deve estar informada, constando a especificação dos respectivos valores;



VI – cópia do comprovante de que a operadora do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), caso ela ainda não tenha código de consignação aprovado no TCE/SC.

§ 1º As comprovações a que se referem este artigo poderão efetivar-se por meio de declaração expedida pela operadora do plano ou seguro saúde e/ou plano odontológico, pelo órgão gestor do plano de saúde do Governo do Estado (SC Saúde) ou pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (ASTC), com informações sobre o plano e sua vinculação, data de adesão e a condição de titular ou dependente, se for o caso.

§ 2º É possível a sub-rogação dos documentos relacionados neste artigo por aqueles que já subsidiaram os pagamentos atualmente realizados a título de auxílio-saúde.

Art. 5º Constituem obrigações do beneficiário:

I – o pagamento da mensalidade na condição de titular ou de dependente, junto à operadora ou à gestora do seu plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico;

II – a comprovação semestral perante o TCE/SC do pagamento das mensalidades do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, observado o art. 7º desta Portaria;

III – a comunicação imediata ao TCE/SC da rescisão do seu contrato de plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, de adesão a outro plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, de cancelamento de adesão a plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, ou outra alteração que afete o ressarcimento;

IV – o pagamento e a comprovação da coparticipação e da taxa de adesão, junto à operadora ou gestora do seu plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, quando ocorrer, nos prazos estabelecidos no art. 11 desta Portaria;

V – a comunicação à Diretoria de Administração e Finanças (DAF), por e-mail, de qualquer alteração nos dados bancários para depósito, decorrentes da opção pela portabilidade no recebimento do auxílio-saúde em outros bancos, quando o beneficiário mantiver somente conta-salário no Banco do Brasil.

§ 1º Sempre que ocorrer a modificação do valor mensal pago ao plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, o beneficiário deverá requerer a alteração do valor a ser ressarcido, por meio do formulário, constante do Anexo I desta Portaria, até o prazo de prestação de contas semestral.

§ 2º Quando se tratar de reajuste do valor ou outra alteração do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, a comprovação poderá efetivar-se por meio de documento que especifique os motivos, a data inicial e os beneficiários abrangidos pela alteração, expedido pela operadora do plano ou seguro saúde e/ou plano odontológico, pela SC Saúde ou pela ASTC, destinado à DGAD, até o prazo de prestação de contas semestral.

Art. 6º A comprovação semestral do pagamento a que se refere o inciso II do art. 6º desta Portaria será efetivada junto ao Processo SEI – auxílio-saúde –, de cada servidor e observará o seguinte:

I – serão aceitos para comprovação dos pagamentos de cada uma das mensalidades referentes ao respectivo semestre, alternativamente, os seguintes documentos:

a) boleto bancário ou documento equivalente que demonstre a quitação junto à operadora do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico no período semestral correspondente, contendo, no mínimo, informações sobre a razão social da operadora, identificação do servidor ou do titular do plano, no caso de servidor dependente, o mês de competência e a discriminação do valor pago;

b) declaração da operadora do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, identificada com a razão social completa e o CNPJ, e dos pagamentos mensais realizados pelo beneficiário, discriminadamente, no período semestral correspondente;

c) declaração expedida pela SC Saúde ou pela ASTC;

II – composição do período semestral estabelecido e data limite para a comprovação, que será prorrogada para o dia útil imediatamente subsequente se o prazo definido recair em sábado, domingo ou feriado:

a) semestre I: meses de março a agosto; comprovação do pagamento das mensalidades até o dia 10 de setembro subsequente;

b) semestre II: meses de setembro a fevereiro; comprovação do pagamento das mensalidades até o dia 10 de março subsequente.

Parágrafo único. O servidor em gozo de férias, licença-prêmio ou outro afastamento legal fica obrigado ao atendimento das disposições deste artigo.

Art. 7º A não comprovação do pagamento do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, na forma e nos prazos estipulados nos arts. 6º e 7º desta Portaria, implicará na imediata suspensão do benefício concedido pelo TCE/SC e, se for o caso, na devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 8º A falta de regularização de documentos ou da comprovação de pagamento do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implicará no cancelamento do ressarcimento, ficando o beneficiário sujeito à devolução das parcelas recebidas desde a data da comunicação para regularização ou da data fixada para a comprovação do pagamento.

§ 1º A devolução dos valores pagos pelo TCE/SC a título de benefício, motivada pela inadimplência das obrigações referidas neste artigo, será efetivada por meio de depósito na conta corrente do TCE/SC ou de desconto em folha, precedida de comunicação do procedimento ao beneficiário.

§ 2º A regularização dos documentos ou a comprovação intempestiva do pagamento das mensalidades do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico:

I – suscita o desconto em folha dos valores recebidos a título de ressarcimento da despesa;

II – não provoca por si só a restituição dos valores já descontados;

III – não restaura automaticamente o pagamento do benefício, devendo o servidor requerê-lo novamente, de acordo com as condições estabelecidas no art. 5º desta Portaria.

§ 3º O restabelecimento do ressarcimento a que se refere o § 2º deste artigo dar-se-á a partir do mês do novo requerimento, não se verificando o pagamento de valores retroativos.

## SEÇÃO II

### DO RESSARCIMENTO DAS OUTRAS DESPESAS

Art. 9º O ressarcimento das despesas com exames, procedimentos, consultas particulares e com aquisição de medicamentos e de vacinas é condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – exames:

a) recibo ou nota fiscal, com data não anterior ao do pedido médico, contendo descrição e valores individuais dos exames;



- b) pedido médico com o nome de cada exame;  
II – procedimentos:  
a) recibo ou nota fiscal, datado, contendo descrição e valores individuais do tratamento realizado;  
b) relatório médico ou odontológico detalhado, caso necessário;  
III – consultas particulares: recibo, datado, com assinatura do profissional, CPF e inscrição no conselho profissional, ou nota fiscal;  
IV – medicamentos:  
a) nota ou cupom fiscal de aquisição dos medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com a prescrição médica, com data não anterior à respectiva prescrição;  
b) receituário médico ou odontológico contendo: nome do paciente; data de emissão; dosagem; posologia; tempo de tratamento estimado; identificação e assinatura do médico;  
V – vacina: recibo ou nota fiscal, datado, informando a marca, modelo, fabricante e registro na Anvisa, de acordo com a prescrição médica.

§ 1º Não serão aceitos documentos com emendas, rasuras ou fora dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º Todos os documentos e comprovantes deverão estar digitalizados de forma legível, em arquivo não editável, como pdf., jpg. ou png.

§ 3º A validade da prescrição médica para solicitar o reembolso de medicamento de uso contínuo é de 180 dias corridos, sendo que, após esse prazo, caso o beneficiário continue fazendo uso do mesmo medicamento, deverá solicitar ao profissional nova prescrição.

§ 4º A solicitação de reembolso de procedimentos médicos/odontológicos deverá ser analisada previamente pela Coordenadoria de Assistência à Saúde do Servidor (CASS), que emitirá parecer favorável ou não ao pedido.

§ 5º As solicitações de reembolso que não atenderem às exigências deste artigo serão indeferidas e devolvidas ao solicitante, com indicação do motivo da devolução.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO E DE DEPENDENTE

Art. 10. Na ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “c” e “g” do inciso I do art. 6º da Resolução N. TC 194/2022, quais sejam, exoneração, demissão ou suspensão, licença ou afastamento sem remuneração, ou rescisão de convênio ou instrumento similar firmado pelo TCE/SC, que dá amparo para a cessão do servidor, a DGP deve providenciar a imediata sustação do pagamento e da concessão do auxílio-saúde e solicitar ao servidor que apresente os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas a título do auxílio-saúde efetivadas no período anterior.

Art. 11. Em caso de exoneração, falecimento ou afastamento legal que resulte no cancelamento ou na sustação do pagamento do benefício, os valores percebidos indevidamente pelo servidor serão descontados em parcela única das verbas rescisórias.

Art. 12. O cancelamento ou a sustação do benefício, em razão de requerimento do servidor ou por iniciativa do TCE/SC, será efetivado a partir do mês da comunicação pelo beneficiário ou das providências da Administração.

#### CAPÍTULO V

##### DAS ATRIBUIÇÕES DA DGP E DA DAF

Art. 13. Constitui atribuição da DGP:

I – receber os formulários dos Anexos I e II desta Portaria e os documentos anexados;

II – examinar se o requerimento e os documentos anexados preenchem as condições estabelecidas nesta Portaria e na Resolução N. TC-194/2022;

III – receber e examinar os comprovantes dos pagamentos das mensalidades do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, coparticipação e taxa de adesão, descontados em folha de pagamento, do próprio beneficiário e de seus dependentes;

IV – encaminhar os processos constituídos à DAF para a efetivação dos ressarcimentos;

V – comunicar ao beneficiário eventual desconformidade do requerimento e/ou dos documentos, definindo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para fins de regularização do pedido.

Art. 14. Constitui atribuição da DAF:

I – receber os processos de ressarcimento de despesas com exames, procedimentos, consultas particulares e aquisição de medicamentos e de vacinas e examinar se os documentos preenchem as condições estabelecidas nesta Portaria e na Resolução N. TC-194/2022;

II – receber e examinar os processos de ressarcimento das despesas com mensalidades do plano de saúde ou seguro saúde e/ou plano odontológico, coparticipação e taxa de adesão, não descontados em folha de pagamento, do próprio beneficiário e de seus dependentes;

III – encaminhar para a CASS, para avaliação, procedimentos ou qualquer dúvida quanto ao ressarcimento das despesas de que trata o Capítulo III, Seção II, desta Portaria;

IV – comunicar ao beneficiário eventual desconformidade dos documentos de ressarcimento;

V – gerar o arquivo para pagamento e encaminhar à DGAD;

VI – receber os encaminhamentos da DGAD para reembolso na conta bancária indicada pelo beneficiário;

VII – efetivar os créditos bancários, mensalmente, dos valores devidos a título de ressarcimento, deferidos pela DGAD, nos termos desta Portaria.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O beneficiário é responsável pela atualização dos seus dados cadastrais e de seus dependentes, devendo comunicar, por meio dos Anexos I e II desta Portaria, no prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer fato que implique na alteração dessa condição.

Art. 16. Verificado, a qualquer tempo, o pagamento indevido do auxílio-saúde, o servidor deverá restituir os valores recebidos, o que será efetivado por meio de depósito na conta corrente do TCE/SC ou desconto em folha, acrescidos de juros e atualização monetária.

Art. 17. O servidor que acumular cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de auxílio-saúde com relação a um dos vínculos, conforme expressa opção.

Art. 18. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE/SC.



Art. 20. Ficam revogadas as Portarias N. TC-248/2013 e N.TC-426/2015.  
Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

#### ANEXO I

REQUERIMENTO RELATIVO AO AUXÍLIO-SAÚDE (art. 3º da Lei Complementar n. 565, de 11 de janeiro de 2012 c/c Resolução N. TC-194/2022)

À DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nome do(a) Requerente:

Matrícula:

Cargo:

Dados bancários (não poderá ser informada conta-salário)

Banco:

Agência:

Conta:

Operação:  Conta corrente  Poupança

I – Membros:  conselheiro  conselheiro(a)-substituto(a)  inativo

II – Servidores:  cargo efetivo  inativo  cargo comissionado

III –  servidor efetivo cedido pelo TCE/SC para outros órgãos  servidor efetivo cedido para o TCE/SC por outros órgãos

Solicitar o deferimento do que segue indicado, com relação à(ao):

Ressarcimento mensal das despesas

Restabelecimento

Alteração de plano ou de seguro saúde

Alteração de operadora

Alteração do valor mensal pago

Cancelamento

Outros (perda ou alteração da condição de beneficiário, comunicação de afastamento sem remuneração, falecimento, exoneração, opção pelo recebimento em outro órgão público etc.). Especificar: \_\_\_\_\_

Especificar:

Identificação do plano ou seguro saúde e/ou plano odontológico:

Razão Social:

CNPJ:

Data do Contrato ou da Adesão:

Valor mensal pago na condição de:

beneficiário R\$

dependente(s) do beneficiário R\$

Anexar:

Anexo a declaração expedida pela operadora do plano ou seguro saúde e/ou plano odontológico, pelo órgão gestor do plano de saúde do Governo do Estado (SC Saúde) ou pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (ASTC), com informações sobre o plano e sua vinculação, data de adesão, a condição de titular ou dependente, se for o caso, minha e dos meus dependentes.

Declarar:

Declaro que não incido nas vedações contidas na Resolução N. TC-194/2022 e nesta Portaria.

Declaro, para todos os efeitos legais, que não percebo auxílio financeiro semelhante nem possuo outro programa de assistência à saúde custeado integralmente por outra fonte pagadora.

Declaro que percebo auxílio financeiro semelhante ao auxílio-saúde do TCE/SC, custeado parcialmente por outra fonte pagadora.

Declaro que estou ciente dos termos da Resolução N. TC-194/2022 e desta Portaria e que tenho conhecimento de que estou sujeito(a) às sanções administrativas e penais aplicáveis em caso de falsidade ideológica.

Outros (por exemplo, declarar acúmulo de cargos públicos, opção pelo recebimento do auxílio-saúde concedido pelo TCE/SC).

Especificar: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura do(a) beneficiário(a)

#### ANEXO II

REQUERIMENTO RELATIVO À INCLUSÃO/ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE DEPENDENTES DO BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-SAÚDE (Resolução N. TC-194/2022)

À DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP)

Nome do(a) Requerente:



Matrícula:

Cargo:

I – Membros: ( ) conselheiro ( ) conselheiro(a)-substituto(a) ( ) inativo

II – Servidores: ( ) cargo efetivo ( ) inativo ( ) cargo comissionado

III – ( ) servidor efetivo cedido pelo TCE/SC para outros órgãos ( ) servidor efetivo cedido para o TCE/SC por outros órgãos

Solicitar o deferimento do que segue indicado, com relação à(ao):

( ) Incluir ( ) alterar ( ) excluir dependente no cadastro junto ao RH do TCE/SC:

Nome	CPF	Relação de dependência

Declarar:

( ) Declaro que possuo dependente em comum com outro beneficiário, que vai ser aproveitado por: (nome do outro beneficiário/matrícula/cargo):

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura do beneficiário

\* Documentos necessários para a inclusão de dependentes do beneficiário

1. Cônjuge:

a) cópia do documento de identidade;

b) cópia da certidão de casamento.

2. Companheiro ou companheira:

a) cópia do documento de identidade;

b) cópia da escritura pública de união estável.

3. Filho solteiro menor de 18 anos:

a) cópia da certidão de nascimento ou do documento de identidade; ou

b) cópia da escritura pública de adoção devidamente averbada no Registro Civil ou comprovante de adoção provisória, se adotivo.

4. Filho ou enteado solteiro maior de 18 anos definitivamente inválido ou incapaz:

a) cópia da certidão de nascimento ou do documento de identidade;

b) cópia da certidão de casamento ou comprovação de união estável do beneficiário, no caso de enteado;

c) declaração do beneficiário de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários-mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação; e

d) cópia(s) do(s) documento(s) que comprove(m) a invalidez ou a incapacidade permanente;

5. Filho solteiro entre 18 e 24 anos, estudante:

a) cópia da certidão de nascimento ou do documento de identidade;

b) declaração anual de matrícula em curso regular de ensino médio, técnico, profissionalizante, preparatório para vestibular ou superior, em nível de graduação ou de extensão;

c) tradução juramentada do documento quando se tratar de curso em instituição de ensino no exterior.

6. Enteado solteiro menor de 18 anos:

a) cópia da certidão de nascimento ou do documento de identidade;

b) cópia da certidão de casamento ou comprovação de união estável do beneficiário;

c) cópia da declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste o enteado como dependente;

e

d) declaração do beneficiário de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários-mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação.

7. Menor sob guarda:

a) cópia da certidão de nascimento ou do documento de identidade;

b) cópia do termo de guarda judicial;

c) cópia da declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste o menor sob guarda como dependente; e

d) declaração do beneficiário de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários-mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação.

8. Ex-cônjuge:

a) cópia do documento de identidade;

b) cópia de sentença judicial da separação ou do divórcio com direito à pensão alimentícia, constando que o beneficiário deverá garantir a sua assistência à saúde.

9. Genitor:

a) cópia do documento de identidade;

b) cópia de sentença judicial do processo de pensão alimentícia, constando que o beneficiário deverá garantir a sua assistência à saúde ou cópia da declaração de imposto de renda, entregue à Receita Federal do Brasil, em que conste o genitor como dependente; e

c) declaração do beneficiário de que o dependente não possui rendimento superior a dois salários-mínimos, vive sob sua dependência econômica exclusiva, reside com ele ou em imóvel por ele mantido, apresentando, nessa última hipótese, cópia do contrato de locação.



---

**Portaria N.TC-0372/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução N.TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando o disposto na Portaria N. TC-0545/2015, que estabelece mecanismos para elaboração e controle dos instrumentos de cooperação institucional, sob a forma de convênios, acordos, protocolos e congêneres, no âmbito do TCE/SC;

e

considerando os fatos e os fundamentos constantes do processo SEI 22.0.000002395-0.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Andreza de Moraes Machado, Auditora Fiscal de Controle Externo, matrícula 4510410, para gerenciar e acompanhar a Carta de Compromisso celebrada entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (TRE/SC) e o TCE/SC, pela ética e transparência e contra a corrupção no financiamento das campanhas eleitorais de 2022.

Art. 2º A gestora apresentará o Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N.TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0374/2022**

Constitui grupo de trabalho, responsável pelo Projeto InterAgir, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, do Regimento Interno (Resolução N.TC-6, de 3 de dezembro de 2001);

considerando o Projeto InterAgir, previsto no Plano de Gestão 2020/2021, bem como no Plano de Gestão 2022/2023, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que surgiu com o objetivo principal de contribuir para a melhoria da gestão municipal e para o aumento da efetividade das ações de controle externo; e

considerando os fatos e os fundamentos constantes do processo SEI 22.0.000003018-3.

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para conduzir os trabalhos referentes ao Projeto InterAgir SC, previsto no Plano de Gestão da Atricon 2022-2023 (Projeto 3.3), que tem como objetivo contribuir para a melhoria da gestão municipal e para o aumento da efetividade das ações de controle externo, com o fortalecimento do sistema de controle interno dos municípios brasileiros e o monitoramento da arrecadação de receitas e da execução de despesas, por meio da disponibilização tempestiva de informações qualificadas.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I – Andreza de Moraes Machado, matrícula 451.041-0, do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);

II – Fabiano Domingos Bernardo, matrícula 451.178-6, do Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes (GAC/CFF);

III – Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) – coordenador;

IV – Rafael Maia Pinto, matrícula 451.184-0, da (DIE);

V – Valéria Patrício, matrícula 450.861-0, da (DIE); e

VI – Leonardo Valente Favaretto, matrícula 451.185-9, da Diretoria de Controle de Contas do Governo (DGO).

Art. 3º Os servidores designados representarão este Tribunal no Projeto InterAgir, desenvolvido nacionalmente pela Atricon.

Art. 4º Reconhecer e ratificar, para fins do disposto no art. 3º, inciso XII, da Resolução N.TC 123, de 15 de dezembro de 2015, a participação dos servidores relacionados no art. 2º desta Portaria no primeiro ciclo do projeto, realizado nos anos de 2020 e 2021 [JFC1].

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0375/2022**

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. 02/2022, celebrado entre a

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução N.TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;



considerando o disposto na Portaria N. TC-0545/2015, que estabelece mecanismos para elaboração e controle dos instrumentos de cooperação institucional, sob a forma de convênios, acordos, protocolos e congêneres, no âmbito do TCE/SC;

e

considerando os fatos e os fundamentos constantes do processo SEI 22.0.000001859-0

**RESOLVE:**

Art. 2º O gestor apresentará o Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N.TC-545/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Presidente

---

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 84/2022

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do caput e § 3º do artigo 2º da Portaria MPC nº 82/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR, sem ônus para os cofres públicos, os seguintes servidores para compor a Comissão de Promoção por Merecimento: I - TIAGO TOMASINI, Assessor Técnico, matrícula nº 391.476-3, que atuará como Coordenador; II - PATRICK BARCELOS TEIXEIRA, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 950.981-0; e III - LAYANE APARECIDA MARTINS RECH, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 971.521-5.

Parágrafo único - O Coordenador será substituído em suas ausências e impedimentos por um dos membros da Comissão, respeitando-se a ordem apresentada no caput deste artigo.

Art. 2º - DESIGNAR como suplentes, obedecendo-se a seguinte ordem: I - JULIAN DE FREITAS SALVAN, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 982.680-7 e II - JODE CALIU GIROLA BERNS, Gerente Administrativa e Financeira, matrícula nº 953.100-9.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

**CIBELLY FARIAS**  
Procuradora-Geral de Contas

---

